



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 237ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um realizou-se a ducentésima trigésima sexta
5 reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de videoconferência e
6 transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sr.**
7 **Luiz Henrique Viana**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema); **Sr. Luiz**
8 **Eduardo Scott Hood Gautério**, representante da Secretaria de Logística e Transportes (Selt); **Sr. Roger**
9 **Straus**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr); **Sr.**
10 **Alexandre Zanatta Batista**, representante da Secretaria de Educação (Seduc); **Sra. Norma Magalhães**
11 **Duarte Mergel**, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (Sict); **Sr. Luiz Henrique**
12 **Feijó Machado**, representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sr. Diego Ferrugem Cardoso**,
13 representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag); **Sr. Luis Sergio Flores Feijó**,
14 representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da Fepam; **Sra.**
15 **Maria Goreti Ferreira Soares**, representante da Sindiágua; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante da
16 Fetag; **Sr. Tiago José Pereira Neto**, representante da Fiergs; **Sr. Cylon Rosa Neto**, representante da
17 Sergs; **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante da Famurs; **Sr. Julio Salecker**, representante dos
18 Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sr. Fabiani Vitt Tomaz**, representante do Corpo Técnico da
19 Fepam/Sema; **Sra. Katiane Roxo**, representante da Fecomércio; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**,
20 representante da Farsul; **Sr. Leandro Leal de Leal**, representante do Crea-RS; **Sr. Antonio Libório**,
21 representante da Agrupa; **Sr. Gerhard Ernst Overbeck**, representante da Igré; **Sr. Israel Fick**,
22 representante da Upan; **Sra. Eduardo Wendling**, representante do Instituto MIRA-SERRA; **Sra. Luana**
23 **Silva da Rosa**, representante, representante do Movimento Roessler; **Sr. Diego Bonatto**, representante do
24 Centro de Biotecnologia do Estado (CBiot); Sr. Rafael Haag, representante das Universidades Públicas e
25 **Sr. Adilson Ben da Costa**, representante das Universidades Privadas. Participaram também: Andrea
26 Garcia/Fepam. Após a verificação do quórum, o Senhor Presidente Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente
27 apresenta-se como novo Secretário de Meio Ambiente e Presidente do Consema. Faz a leitura dos
28 presentes e deu início aos trabalhos às quatorze horas e oito minutos. **Passou-se ao item 1 de pauta:**
29 **Aprovação das Atas da 234ª, 235ª e 236ª Reuniões Ordinárias:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente:
30 coloca em apreciação a ata da 234ª reunião informando que foram recebidas solicitações de alterações por
31 parte dos representantes da Mira-Serra e Farsul. Eduardo Wendling/Mira-Serra: solicita alterações na ata da
32 235ª Reunião Ordinária, enviada por sua colega, a conselheira Lisiane Becker, que é a retirada de fala das
33 linhas 87 a 90, referente aos municípios e que aparenta haver uma parcialidade das falas transcritas. Luiz
34 Henrique Viana/Sema-Presidente: informa que a este e-mail houve retorno deixando a ata como está e a
35 solicitação de na ata 234ª ser incluído os questionamentos e a resposta do Presidente Paulo Pereira. Marion
36 Luiza Heinrich/Famurs: esclarece que havia entendido de que a questão estava resolvida na troca de e-
37 mails da Secretaria Executiva e a Conselheira Lisiane, a qual tem todo o respeito e afala mencionada pelo
38 Eduardo trata-se de sua autoria e que não autoriza a retirada da ata, de fato reiterou manifestações que são
39 feitas de formas recorrentes nas plenárias do Consema com relação aos erros dos municípios. Como
40 representante dos municípios, cabe a ela defendê-los. Os erros apontados não se tratam de uma regra. Luiz
41 Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em apreciação a ata da 234ª Reunião Ordinária com as
42 alterações. 2 CONTRÁRIOS. 4 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Cylon Rosa Neto/Sergs: pede
43 a palavra para uma questão de ordem, devido a não compreender a retirada da fala da Conselheira Marion
44 se ela não autorizou. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: esclarece não houve a retirada da fala da
45 Marion, a solicitação era para a ata da 235ª Reunião Ordinária. Cylon Rosa Neto/Sergs: informa que
46 entendeu e pede desculpas. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em apreciação a ata da 235ª
47 Reunião Ordinária com as alterações dos Comitês de Bacias e sem a retirada da fala da Conselheira

48 Marion. 1 CONTRÁRIO. 4 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Luiz Henrique Viana/Sema-
49 Presidente: coloca em apreciação a ata da 235ª Reunião Ordinária com as alterações de inclusão da
50 presença do conselheiro Luis Sergio Flores Feijó da Secretaria da Saúde, que estava presente e não
51 constava na ata. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 2 de pauta:**
52 **Julgamento de Recursos Administrativos:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: ressalta que no item b)
53 foi acrescentado o texto em verde, não alterando o julgamento do processo. Não havendo manifestações,
54 coloca em apreciação a Resolução que julga os Recursos Administrativos. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO**
55 **POR MAIORIA. Passou-se ao item 3 de pauta: Alterações nas Câmaras Técnicas Permanentes do**
56 **CONSEMA e suas composições:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: abre a palavra para
57 manifestações. 3 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Guilherme Velten Junior/Fetag: coloca que
58 será solicitada a inclusão da Fetag na CTP de Assuntos Jurídicos e que devido a conflitos de agenda
59 resultou nas faltas e há processos em andamento para apresentação. Será enviado ofício para solicitação.
60 Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: coloca também que a Farsul solicita o reingresso na CTP de Assuntos
61 Jurídicos, também por incompatibilidade de agenda não foi possível a presença nas reuniões e também há
62 processos de posse da Farsul para apresentação. Estará formalizando através de ofício o reingresso.
63 **Passou-se ao item 4 de pauta: Alterações da Resolução 372/2018:** Luiz Henrique Viana/Sema-
64 Presidente: coloca a palavra a disposição dos demais conselheiros. Não havendo manifestações, coloca em
65 apreciação a minuta de alteração da Resolução 372/2018. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.**
66 **Passou-se ao item 5 de pauta: Resolução Lavra Areia/Cascalho no RS:** Luiz Henrique Viana/Sema-
67 Presidente: coloca a palavra a disposição dos demais conselheiros. Não havendo manifestações, coloca em
68 apreciação a minuta Lavra Areia/Cascalho no RS. 4 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Cylon
69 Rosa Neto/Sergs: Cumprimenta a Divisão de Mineração da Fepam e as entidades que participam da
70 Câmara Técnica de Mineração, devido a esse processo ter tido no princípio muitas divergências e foram de
71 forma saudável discutidas e aprofundadas, melhorando a resolução. **Passou-se ao item 6 de pauta: Of.**
72 **MIRA-SERRA nº 21/2020 - Proposta Moção – Resposta:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: informa
73 que será votado o parecer técnico da CTP de Controle e Qualidade Ambiental, fazendo a leitura da
74 conclusão de que não há necessidade de publicação de moção ou qualquer outro instrumento, que
75 determine recomendações à FEPAM para complementar qualquer tipo de exigência ou alteração no
76 procedimento de licenciamento para o transporte de cargas perigosas que vem sendo adotado pela mesma.
77 Eduardo Wendling/Instituto MIRA-SERRA: coloca que a demanda enviada foi para quando pontualmente
78 houver a dispersão da fumaça em áreas de mata nativa, reafirma a necessidade de essa moção ser levada
79 adiante para levar essa mensagem as partes envolvidas. 3 CONTRÁRIOS. **APROVADO POR MAIORIA.**
80 **Passou-se ao item 7 de pauta: Assuntos Gerais:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: abre a palavra.
81 Luiz Henrique Feijó Machado/Sop: cumprimenta em nome da Secretaria de Obras ao novo Presidente do
82 Consema e Secretário de Meio Ambiente e Infraestrutura. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: informa
83 que a próxima reunião estará agendada para o dia 13 de maio. Não havendo mais manifestações, a reunião
84 se encerrou às 15h 01min.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "MIRA-SERRA" <miraserra@miraserra.org.br>
De: miraserra@miraserra.org.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 07/04/2021 15:07
Assunto: Re: Re: Convocação 237ª Reunião Ordinária CONSEMA - 08/04/2021 às 14h

Boa tarde!

Considerando o retorno, opto por deixar como está.

Neste cenário, requeiro que se acrescente a transcrição "ipsis litteris" dos meus questionamentos e as respostas do presidente, relativos ao Convênio Mata Atlântica na ata anterior (em assuntos gerais), que será , também, votada .

Tal pedido, agora, se faz necessário pelo vínculo à exposição da representante da Famurs e à minha réplica, na última reunião. Além de justo, esta adição visa ao tratamento equânime referente à seleção de falas sobre o tema, propiciando exato entendimento e sequência entre as duas atas.

Com estimas de consideração e apreço ao Consema e, em especial, à conselheira Marion,

Cordialmente,

Biól.Esp.MSc. Lisiane Becker
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA
f: 5551-992674201
www.miraserra.org.br

membro CONSEMA-RS, CERBMA-RS, CBH Caí, RMA, APEDeMa-RS, CN RPPN, CN RBMA (e CONAMA, CD FNMA, CCA/MMA)

Em qua., 7 de abr. de 2021 12:50, Conselho Estadual do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br> escreveu:
Olá, Conselheira Lisiane,

Devido à fala mencionada ter sido de uma terceira pessoa, entramos em contato com a autora da manifestação, que se posicionou da seguinte forma:

"Em relação ao solicitado, não concordo com a retirada da minha fala. Sempre respeitei a conselheira Lisiane, inclusive coloquei no chat, neste mesmo dia, que não se tratava de nada pessoal. Se quiseres trocar o termo "falar mal" por "apontar erros", não tem problema. O fato é que está tudo gravado e esses apontamentos são feitos de forma reiterada. Trabalho para os Municípios e cabe a mim responder às manifestações nas plenárias que os desabonam. Respeito o trabalho dela e pode dizer a ela que estou à disposição para conversarmos, se for necessário."

Sendo assim, não será possível a supressão da manifestação da Conselheira Marion.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

[E-mail:consema@sema.rs.gov.br](mailto:consema@sema.rs.gov.br)

Fone: (51) 3288-7483/7482



Em 01/04/2021 às 23:39 horas, miraserra@miraserra.org.br escreveu:

Em relação ao pedido de vista da ata nº 235, solicitamos a supressão da transcrição relativa à fala constante nas linhas 87 a 90: *“Coloca que a Conselheira Lisiane tem falado mal dos órgãos ambientais dos municípios, mas que isso não é regra há a existência de problemas, que o Ministério Público e o Estado tem apurado e o próprio Presidente do Consema tem informado que tem ocorrido rescisões de convênios. Incomoda-se de como estas questões são colocadas.”*

A frase se configura em juízo de valor e, ainda, por estar dissociada do foco tratado na ocasião, quando muito, poderia ter sido expressa por meio de correspondência oficial da entidade ali representada.

Neste sentido, aproveitamos a oportunidade para sugerir que seja estabelecido critério para seleção do que transcrever, pois tantos outros conselheiros fazem intervenções mais pertinentes sem que sejam adicionadas às atas. Um exemplo disto, está na da reunião anterior, onde fala de maior relevância proferida pelo presidente do CONSEMA, em resposta aos questionamentos da representante da MIRA-SERRA, não foi transcrita. Ora, foi justamente por estas respostas que o CONSEMA soube sobre indeferimentos na renovação do convênio “Mata Atlântica” bem como a atuação do Ministério Público e o Estado como entes a serem procurados, frente a descumprimento das normas pertinentes.

Diante do exposto, vemos como salutar que somente as citações, realmente, significativas e que contribuam com a discussão em tela, passem a constar nas atas.

Neste cenário, reiteramos nosso pedido de exclusão do texto nas, já citadas, linhas 87 a 90.

Cordialmente,

Biól.Esp.MSc. Lisiane Becker
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA (ONG)
P.A.R.B. da Mata Atlântica - MaB/ UNESCO
membro CONSEMA-RS, CERBMA-RS, CN-RBMA, CC RMA, CNRPPN, CONAMA e CCN/Ibama e CD-FNMA,
51-992674201
www.miraserra.org.br

Em qua., 31 de mar. de 2021 às 15:45, Conselho Estadual do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br> escreveu:

Srs. Conselheiros,

Segue anexo Ofício, convocação e pauta para a **237ª Reunião Ordinária do CONSEMA** que se realizará dia **08 de abril (quinta-feira) às 14h**, através de videoconferência.

Devido ao tamanho dos arquivos, segue link para acesso aos documentos: <https://drive.google.com/drive/folders/1-yY33OebcanuOtPYDgcafhqb8gA2T3I-?usp=sharing>

Abaixo segue instrução e link para acesso a reunião.

237ª Reunião Ordinária do CONSEMA que será realizada no dia (08/04/2021) a partir das 14h:

- Orientamos a utilização de fone de ouvido para melhor qualidade de áudio;
- Solicitamos que, quem estiver na sala, não acompanhe a reunião pelo YouTube para evitar microfonia;
- Ao ingressarem na plataforma, pedimos que se identifiquem informando **NOME** e **INSTITUIÇÃO**;
- Mantenha o seu microfone desligado quando não estiver com a palavra;

- Para o bom andamento dos trabalhos, cada conselheiro terá dois minutos para manifestação, de acordo com o Inciso VI do Art. 12 do Regimento Interno do CONSEMA (Resolução 305/2015);
- O CONSEMA é formado por 31 conselheiros. Solicitamos que apenas um por instituição participe e acesse a plataforma. Os demais representantes poderão acompanhar a reunião pelo Canal da Sema no YouTube;
- Havendo mais de um conselheiro por instituição na sala, o suplente será removido, respeitando a ordem das indicações;

• Segue link para acesso à plataforma da Reunião: <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=m1a47fa876d742effacc768ef69af9ba>
Número da reunião: 129 045 4602
Senha: meioambiente

- O link acima é intransferível.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

[E-mail:consema@sema.rs.gov.br](mailto:consema@sema.rs.gov.br)

Fone: (51) 3288-7483/7482



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Luis Sergio Flores Feijo" <luis-feijo@saude.rs.gov.br>
De: luis-feijo@saude.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 05/04/2021 11:00
Assunto: Re: Convocação 237ª Reunião Ordinária CONSEMA - 08/04/2021 às 14h

Prezados,

Verifiquei que na **Ata da 236ª Reunião Ordinária** do CONSEMA não está constando o meu nome como presente.

Peço a inclusão do meu nome para a aprovação da Ata na próxima reunião agendada para o dia 08 de abril de 2021.

Conselheiro: **Luis Sérgio Feijó**

Representante: **Secretaria Estadual da Saúde - SES**

Atenciosamente,

Luis Sérgio Feijó
Engenheiro de Saneamento

Membro do Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH/SEMA
Membro do Conselho Estadual do Meio Ambiente -CONSEMA/SEMA
Membro da Câmara Técnica de Água Subterrânea/CRH
Membro do CBH Rio Caí
Representações da SES nos Comitês de Bacias
PEMQA / Programa de Saneamento-PROSAN
Divisão de Vigilância Ambiental em Saúde-DVAS
CEVS/SES-RS
luis-feijo@saude.rs.gov.br
51 - 39011119

Em 31/03/2021 às 15:45 horas, consema@sema.rs.gov.br escreveu:

Srs. Conselheiros,

Segue anexo Ofício, convocação e pauta para a **237ª Reunião Ordinária do CONSEMA** que se realizará dia **08 de abril (quinta-feira) às 14h**, através de videoconferência.

Devido ao tamanho dos arquivos, segue link para acesso aos documentos: <https://drive.google.com/drive/folders/1-yY33OebcanuOtPYDgcafqb8gA2T3l-?usp=sharing>

Abaixo segue instrução e link para acesso a reunião.

237ª Reunião Ordinária do CONSEMA que será realizada no dia (08/04/2021) a partir das 14h:

- Orientamos a utilização de fone de ouvido para melhor qualidade de áudio;

- Solicitamos que, quem estiver na sala, não acompanhe a reunião pelo YouTube para evitar microfonia;
- Ao ingressarem na plataforma, pedimos que se identifiquem informando **NOME** e **INSTITUIÇÃO**;
- Mantenha o seu microfone desligado quando não estiver com a palavra;
- Para o bom andamento dos trabalhos, cada conselheiro terá dois minutos para manifestação, de acordo com o Inciso VI do Art. 12 do Regimento Interno do CONSEMA (Resolução 305/2015);
- O CONSEMA é formado por 31 conselheiros. Solicitamos que apenas um por instituição participe e acesse a plataforma. Os demais representantes poderão acompanhar a reunião pelo Canal da Sema no YouTube;
- Havendo mais de um conselheiro por instituição na sala, o suplente será removido, respeitando a ordem das indicações;

• Segue link para acesso à plataforma da Reunião: <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=m1a47fa876d742effacc768ef69af9ba>
Número da reunião: 129 045 4602
Senha: meioambiente

- O link acima é intransferível.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

E-mail: consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-7483/7482



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 003242-05.67/13-3

MUNICÍPIO DE FORQUETINHA, CNPJ 04.214.401/0001-03, com ENDEREÇO NA Rua Johann Kremer, nº 1316, centro, município de Forquetinha/RS, autuada em 12/03/2013, através do Auto de Infração nº 379/2013, por "Início de obras de implantação de empreendimento sem o devido licenciamento junto à FEPAM e omissão de informação nos estudos/laudos apresentados." Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

Dispositivos legais infringidos e penalidades

Art 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, de 19 de fevereiro de 1997, e Artigos 17 e 19 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, configurando infração aos artigos 66 e 82 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, Art 3º, I,II; e Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), Advertência: 1) para que o empreendedor suspenda as obras e, apresente a esta fundação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a documentação listada no anexo 2. O não cumprimento da advertência implicará Multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 379/2013 em 27/03/2013, (AR – fl.08), apresentando defesa intempestiva em 29/05/2015.

Em síntese a manifestação da defesa alega nulidade por falta de motivação ou fato constitutivo pois considera que as obras do Distrito não se iniciaram e que a tubulação de concreto citada como inicio das obras, já estava quando da vistoria pela equipe técnica desta Fundação. Cita ainda que a multa só deveria ser aplicada após a ampla defesa. Continua a defesa que não houve omissão de informação de laudo.

Sucedeu-se parecer técnico nº 046/2015 (fl.57) (no qual salienta que não foi citada a tubulação na vistoria pela equipe técnica conforme relatório e constatado que a área estava inalterada, sem intervenção nenhuma; que o procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa; e que no laudo não foi caracterizado a montante e a jusante deste recurso e nem demarcado nas plantas solicitadas a representação de todos os recursos hídricos) e jurídico nº 0731/2017 (fls. 63), fundamentando a Decisão Administrativa nº 0731/2017 (fl. 67), exarada em 05/08/2017 pela Diretoria Técnica, que não reconhece a defesa apresentada, pois intempestiva, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa principal no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 30/08/2017 (AR fls. 67), interpõe intempestivamente em 25/09/2017, recurso à Presidência da Fundação (fls. 68/72), solicitando a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 103/2017 (fl.75) (não foi apresentada proposta alguma para ser avaliada, além disto o empreendimento não foi implantado portanto não existem melhorias a serem aplicadas e o recurso não apresenta nenhuma informação adicional do ponto de vista técnico além de não refutar o objeto da autuação) e jurídico nº 793/2018 (fls.77/82) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 793/2018 (fl. 82), exarada em 27/11/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 17/12/2018 (AR fls. 82), interpõe em 07/01/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 83), alegando em grau recursal, prescrição intercorrente e tolhimento do seu direito de apresentação de pré projeto no prazo de 30 dias conforme Art 144 do Decreto Federal 6.514/2008.

Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor de multa.

dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 063/2019 em 21/05/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 0731/2017 em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0105/2019 em 11/06/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, alegando que na decisão que deu azo ao presente agravo não foram apreciados os argumentos defensivos expostos pelo agravante e requer que seja julgado procedente os pedidos expostos pela autuada, quais sejam: o efeito suspensivo da multa; conversão do valor da multa em melhorias técnicas podendo ser através de Termo de Compromisso Ambiental – TCA; deferida a juntada de documentos que possam subsidiar a tese defensiva e a total procedência deste recurso.

PARECER

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentada defesa e recurso de forma intempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso apesar de intempestivos foram citados e esclarecidos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas.

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 1936-0500/14-6

Auto de Infração Florestal nº 1072/2014

Recorrente: Município de Torres

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO INDICOU A HORA DA INFRAÇÃO COMETIDA E QUE NÃO INDICOU OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. ARTS. 8º DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 E ARTS. 116, INCISO II, 106 E 107 DA LEI ESTADUAL Nº 11.520/2000. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. RELATÓRIO

O Município de Torres foi autuado em 15/05/2014 pelo antigo Departamento de Florestas e Áreas Protegidas – DEFAP/SEMA, por meio do Auto de Infração Florestal nº 1072/2014 – Série D, em razão de *“Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 091/2013-PEVA, referente ao processo administrativo nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação.”* (fls. 4-5). Os dispositivos legais transgredidos foram os arts. 2º, 80¹ e 93², todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Foi aplicada apenas a penalidade de multa simples no valor de R\$ 200.000,00. O formulário de Auto de Infração utilizado não continha campo para o fundamento legal das penalidades aplicadas. Importante registrar que não consta dos autos a Memória de

¹ Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

² Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este

Cálculo, sendo que no campo denominado “5. Referências para fixação do valor da multa” não há nenhum parâmetro marcado pelo agente autuante, contendo apenas o valor fixado.

Na sequência do AI foram juntados os Ofícios nº 062/2014-PEVA e nº 92/2014-PEVA (fls. 6-7) e a Notificação nº 536/2013 Série D, subscrita pela Brigada Militar (fl. 14), todos endereçados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Torres, o Relatório nº 03/2014-PEVA, de 05/05/2014 (fls. 15-25) e o Parecer Técnico nº 053/2014 – PEVA (fls. 8-13).

Em 04/06/2014, sobreveio a Defesa Administrativa apresentada pelo Município (fls. 26-30), que, em suma, sustentou:

- (a) A ilegitimidade passiva, uma vez que o AI não poderia ter sido expedido em face de servidor público municipal, na qualidade de preposto, uma vez que não teria poderes para tanto. Ademais, que o AI deveria ter sido endereçado à Prefeita, que é a representante legal do Município, nos termos da Lei Orgânica;
- (b) Que o AI deveria indicar a hora da infração, nos termos do art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000, o que acarreta a nulidade do auto;
- (c) Que o AI não especificou os critérios adotados para a fixação da multa de R\$ 200.000,00;
- (d) No mérito, que o Município não fez abertura ou manutenção dos acessos; que os acessos existentes são os especificados na LI nº 1310/2012; que não foram indicados os itens da LI e da Anuência nº 91/2013-PEVA que teriam sido descumpridos; e, que o local da infração não se situa no interior do PEVA mas em sua zona de amortecimento, impugnando-se a descrição da infração que refere a danos à flora e fauna em área primitiva no interior da UC.

Às fls. 31-98, foi acostada cópia do processo administrativo nº 004934-005.00/13-4, relativo ao pedido de anuência do PEVA para a implantação de estacionamento na praia de Fora, contendo a LI nº 1310/2012-DL, a Anuência nº 091/2013-PEVA e a Memória de Reunião entre PEVA e Município de Torres mencionada nas condicionantes específicas da Anuência.

Em 21/07/2015 o processo foi apreciado pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, que manteve o Auto de Infração (fls. 132-133), entendendo que:

- (a) Em que pese o AI tenha sido recebido por servidora municipal (geóloga da SMAURB), chegou ao conhecimento da Sra. Prefeita;
- (b) Que as demais alegações referem-se a formalidades que *“não obscurecem a evidente responsabilidade da Prefeitura Municipal diante da materialidade do fato, cuja relevância e gravidade estão evidenciadas e fartamente comprovados (...)”*;
- (c) Que se justifica o valor da multa aplicada *“em face do inegável impacto e infração ambiental perpetrada de forma reiterada”*.

O Autuado foi notificado da decisão em 14/08/2015 (fl. 134 e verso), tendo apresentado recurso administrativo em 02/09/2015 (fls. 135-149). Em sede recursal, o Município sustentou que:

- (a) Reitera que a entrega do AI a servidor municipal acarreta a nulidade do Auto por irregularidade da representação do Autuado;
- (b) Não houve a apreciação da alegação sobre a falta de indicação da hora do cometimento da infração;
- (c) A LI nº 1310/2012 foi cumprida; que houve a instalação de placas nos acessos operacionais informando a proibição de trânsito de veículos particulares, orientando-se pelas coordenadas constantes do item 10.4 da LI;
- (d) Houve a implantação do acesso operacional previsto no item 10.4.1 da LI;
- (e) O Plano de Manejo do Parque Estadual de Itapeva, página 143, permite provisoriamente o trânsito de veículos na zona ZE2, a fim de possibilitar o acesso de turistas e veranistas à pedra de Itapeva e/ou à praia. Além disso, na página 261 consta a vedação de trânsito de veículos apenas entre as 19h e as 5h, entendendo-se estar liberado nos demais horários;
- (f) Inexiste dano ambiental, apresentando imagem do *Google Earth* que assim o demonstraria;
- (g) A JJIA não apreciou a alegação de que o AI não especificou os critérios e parâmetros que levaram à fixação da multa, limitando-se a considerar o valor adequado.
- (h) Requer a nulidade do AI, e subsidiariamente, a sua improcedência, ou, ainda, a redução do valor da multa por ser desarrazoada e desproporcional.

Em 20/06/2016, houve o julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR (fls. 151-153). A decisão entendeu por retornar o processo à origem a fim de corrigir aquilo que foi qualificado como 'vícios sanáveis' do AI:

- (a) Preenchimento do horário no campo dos dados sobre a infração; e,
- (b) Fazer o enquadramento da multa no art. 10 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em função de tratar-se de dano continuado aos ambientes da UC e de sua ZA, *"estabelecendo o valor da multa-diária, o período pelo qual se prolongou o cometimento da infração e o valor total da multa"*.

Em 10/08/2016, o processo foi enviado ao PEVA para o atendimento da decisão proferida pela JSJR (fl. 154). Em resposta, o PEVA lavrou o Auto de Infração nº 2172 Série B, indicando a hora da infração como 8:00 do dia 21/12/2013 [data diversa do AI original]. No valor da multa constou *"R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais mais multa diária de 50,00"* (fls. 156-157). Juntou também o Relatório Técnico nº 07/2016-PEVA, de 07/10/2016 (fls. 158-163).

Em 15/10/2018, o processo foi encaminhado à apreciação de advogada da FEPAM, na qualidade de membro da JSJR, *"tendo em vista a existência de uma ação civil pública em andamento, relacionada ao mencionado AI"* (fl. 180).

Em 11/10/2018, a JSJR proferiu nova decisão (fls. 181-192), na qual anulou-se a decisão administrativa anterior e o AI nº 2172 Série B, mantendo o AI original (1072 Série D), com a aplicação da penalidade de multa de R\$ 200.000,00. A decisão, no que toca à apreciação dos pontos levantados pela Recorrente, refere que está constatada a conduta descrita no AI, uma vez que o Autuado deixou de atender as obrigações estabelecidas na LI e na Anuência do PEVA. Além disso, que há sentença proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Torres, condenando-o a cumprir as condicionantes da LI nº 1310/2012 [decisão não transitada em julgado]³. Refere também que a responsabilidade por dano ao meio ambiente é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa dos agentes.

Em 19/06/2019, foi expedida a notificação da decisão, não constando comprovação acerca da data de recebimento pelo Município de Torres (fl. 193). Em 19/07/2019,

³ Consta a informação de que o Município recorreu da decisão e o processo aguardava julgamento pelo TRF4.

o Autuado interpôs Recurso ao CONSEMA (fls. 196-198), sustentando que houve omissão em relação aos seguintes pontos de defesa:

- (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000;
- (b) Falta de indicação dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Às fls. 199-201 consta o Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 33/2019, proferido pela Presidente da JSJR, que admitiu o Recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 19/07/2019. No entanto, não consta nos autos comprovação acerca da data do recebimento da Notificação nº 49/2019-JSJR/SEMA, de maneira que não é possível avaliar a tempestividade do Recurso. Considerando que ele foi admitido pela Presidente da JSJR e em homenagem ao princípio da ampla defesa, impõe-se o seu recebimento e análise.

O Recurso é fundado no art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, sob o argumento de que a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental omitiu-se na apreciação de pontos arguidos na defesa, quais sejam:

- (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000;
- (b) Falta de indicação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Assiste razão à Recorrente.

De fato, o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000 exige a indicação da hora do cometimento da infração, *in verbis*:

Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - notificação do autuado;

VI - prazo para o recolhimento da multa;

VII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

O AI nº 1072 não indicou a hora da infração, mas apenas a data (15/05/2014). Este ponto da defesa havia sido apreciado e acatado pela 1ª decisão proferida pela JSJR, em 20/07/2016, ocasião em que se determinou o retorno à origem para saneamento. No entanto, tal decisão restou anulada pela nova decisão da JSJR exarada em 11/10/2018. Desta feita, contudo, o novo julgamento não apreciou este ponto de defesa, restando configurada a omissão. Ainda que o AI tenha sido lavrado com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, o agente autuante não poderia se furtar de observar o disposto pelo Código Estadual do Meio Ambiente, que exigia tal formalidade [tanto que o formulário do AI contém campo para a indicação da hora]. Nesse sentido, portanto, a omissão no julgamento merece ser sanada.

Da mesma forma, tampouco houve apreciação pela JSJR quanto à alegação de falta de especificação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada.

Muito se debateu nos autos sobre os danos ambientais causados ao PEVA e/ou à sua zona de amortecimento pelo tráfego de veículos e veranistas. No entanto, é fundamental ter claro que a infração imputada ao Município de Torres [*“Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação.”*] é de natureza formal, e foi tipificada nos arts. 80 e 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008. *In verbis*:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

Seria de se questionar, inclusive, se o enquadramento foi feito de maneira correta, uma vez que a descrição da conduta parece estar mais afeita ao art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que tipifica o descumprimento de condicionantes da licença ambiental. De qualquer sorte, atendo-se à penalidade de multa prevista pelo art. 80, verifica-se que ela é aberta, variando entre R\$ 1.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

O art. 8º do mesmo Decreto estabelece os critérios para aplicação da penalidade de multa, nos seguintes termos:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. [grifou-se]

É fato que a conduta infracionada não se presta à quantificação por unidades métricas (hectare, quilograma, etc.), no entanto, o Decreto Federal nº 6.514/2008 não dispensa

A Lei Estadual nº 11.520/2000, vigente à época, além de reproduzir de maneira idêntica em seu art. 106 o conteúdo do art. 8º do Decreto Federal nº 6.514/2008, elenca no art. 107 os critérios que devem ser obrigatoriamente considerados pelo agente autuante na imposição e gradação da penalidade:

Art. 107 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A conduta punível aqui é: não atendimento de exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente. Quantas e quais exigências deixaram de ser atendidas? Quais conseqüências ao meio ambiente podem ser atribuídas ao Município?

Compulsando os autos, sequer fica claro quais foram os itens desatendidos pelo Autuado. Isso porque a Anuência nº 91/2013-PEVA autorizava a *"implantação de estacionamento na faixa de praia de Fora/Torres via Acesso Operacional LI nº 1310/2012-DL/FEPAM"*. Ora, se o PEVA concordou com a instalação de um estacionamento para veículos de turistas, conforme se depreende da Memória de Reunião de 02/12/2013 (fls. 89-92), é decorrência lógica que os veículos teriam de entrar por algum acesso à faixa de praia para chegar ao estacionamento nela localizado. Além do mais, de acordo com trechos do Plano de Manejo do PEVA acostados pela defesa (fls. 144-148), o tráfego de veículos particulares seria permitido. A aludida Memória de Reunião também dispõe sobre placas de sinalização, ações de fiscalização, coleta de resíduos sólidos, entre outras ações. Contudo, não há indicação de quais medidas foram descumpridas. O mesmo se dá em relação à LI nº 1310/2012-DL, que conta com inúmeras condicionantes.

Veja-se que a descrição da infração menciona a realização de *"abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos"*, mas, ao mesmo tempo, a já mencionada Memória de Reunião refere que: *"Discutiu-se quanto à manutenção do acesso à praia e do estacionamento com patrolamento periódico e **acordou-se que o mesmo só irá ocorrer no acesso à praia**"* [grifou-se]. Como se vê,

Na mesma linha, fala-se muito dos danos ambientais perpetrados, mas diversos deles, relatados nos Relatórios preparados pelo PEVA e constante dos autos, dão conta de ações de terceiros: veículos andando sobre dunas, resíduos jogados na faixa de praia, pessoas que adentraram os limites do Parque para fazer suas necessidades fisiológicas. Nesse sentido, até mesmo para aferir a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, consoante determina o inciso I do art. 107, da Lei Estadual nº 11.520/2000, é necessário destacar aquelas condutas que efetivamente podem ser atribuídas ao Município de Torres, salientando que, atualmente, a jurisprudência majoritária entende que a responsabilidade administrativa ambiental tem natureza subjetiva⁴.

Em assim sendo, para além da obrigação legal de observar os critérios de gradação da penalidade postos pela Lei Estadual, a própria falta de clareza sobre o que, exatamente, foi descumprido pela Autuada também reforça a importância e a necessidade de uma clara indicação dos parâmetros utilizados para fixar a multa em R\$ 200.000,00, sobretudo quando não se trata de valor irrisório. Imprescindível, pois, que esse ponto alegado pela defesa seja apreciado pela JSJR, o que não foi feito na decisão de fls. 181-192.

3. DISPOSITIVO


Diante do exposto, o Parecer é pelo provimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o retorno do processo à JSJR para suprir as seguintes omissões com novo julgamento, consoante determina o art. 5º da mesma Resolução:

- (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000;

⁴ Nesse sentido, apenas para citar alguns precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1459420/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 – "(...) 2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (EResp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019)"; STJ, AgInt no REsp 1828167/PR, Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 03/10/2019 – "II - A responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se, por isso, a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e o dano. Precedentes."; TJ-RS - AC: 70058350190 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 15/05/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2014 – "5. A responsabilidade pelas infrações administrativas ambientais é subjetiva e exige a realização de processo administrativo no qual seja assegurada o direito de defesa".

(b) Falta de indicação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Porto Alegre, 17 de março de 2021.



PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA XXX/2021

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **MUNICÍPIO DE FORQUETINHA – Recurso Administrativo nº 003242-05.67/13-3:** O parecer é pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo não cumprimento da advertência.
- b) **MUNICÍPIO DE TORRES – Recurso Administrativo nº 1936-05.00/14-6:** O parecer é pelo provimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o retorno do processo à JSJR para suprir as seguintes omissões com novo julgamento, consoante determina o art. 5º da mesma Resolução: a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AL, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000; b) Falta de indicação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Porto Alegre, XX de XX de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº xxx/2021

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

considerando que o § 2º do art. 2º da Resolução CONSEMA 296/2015 estabelece que “a ausência de representação da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução “ad referendum” contemplando a redução da composição”.

considerando que a Fetag e a Farsul faltaram em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, conforme livro de registro;

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do art. 1º da Resolução 296/2015 passam a ter a seguinte redação:

“II - Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema
- c) FAMURS;
- d) FEPAM;
- e) FIERGS;
- f) Mira-Serra;
- g) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- h) Secretaria da Segurança Pública;
- i) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- a) Sociedade de Engenharia do RS.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de abril de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Reunião 18.03.21

CODRAM 3511,10 – Sistema de abastecimento de água com o uso de reservatórios artificiais de água, e CODRAM 3511,20 – Sistema de abastecimento de água sem o uso de reservatórios artificiais de água.

CORSAN solicita alteração de competência. Competência estadual

21.05.20 Interessados irão se reunir e trazer proposta para a próxima reunião ordinária e trazer proposta para reunião extraordinária a ser realizada no dia 04/06/20.

04.06.20 Alteração de competência aprovada na reunião extraordinária.

17.12.20 Não debatido aguarda votação vetos. Votaremos a discutir na reunião de janeiro

28.01.20 Aprovado por maioria o encaminhamento à plenária do CONSEMA.

25.02.21 Retorno à CTP. FEPAM, FAMURS e CORSAN buscarão acordo. FETAG, FIERGS, FARSUL e CBH buscarão informações sobre agroindústrias.

12.03.21 Não debatido

18.03.21 Aprovados faixa de não incidência e glossários

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3511,10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) COM USO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Alto	Até 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	Demais
3511,20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) SEM USO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Médio	Até 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	Demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3511,10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) COM USO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Alto	Esta atividade inclui as barragens de nível. Excetuam-se as captações subterrâneas, as quais são dispensadas de licenciamento ambiental. A este CODRAM não se aplicam as atividades que possuem licenciamento ambiental específico e que inclui em seu processo produtivo os sistemas de abastecimento de água.

Reunião 18.03.21

CODRAM	DESCRIÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3511,20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) SEM USO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAIS DE ÁGUA		Vazão (m ³ /dia)	Médio	Excetuam-se as captações subterrâneas, as quais são dispensadas de licenciamento ambiental. A este CODRAM não se aplicam as atividades que possuem licenciamento ambiental específico e que inclui em seu processo produtivo os sistemas de abastecimento de água.

Novos Glossários:

3111,10 - ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I: Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe I, quando recebe de apenas um único gerador.

3111,20 - ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A: Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe II A, quando recebe de apenas um único gerador.

3112,10 - CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (ATERRO DE RESÍDUOS) CLASSE I: Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe I, quando recebe de mais de um gerador.

3112,20 - CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (ATERRO DE RESÍDUOS) CLASSE II A: Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe II A, quando recebe de mais de um gerador.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
De: fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Com Cópia: "Aline Batista Marra" <aline-marra@fepam.rs.gov.br>
Data: 13/10/2020 10:46
Assunto: Fw: Adequação CODRAMs da DIRS
Anexos: PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO CODRAM DIRS (2).docx (12 KB)

A CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO COMPARTILHADA

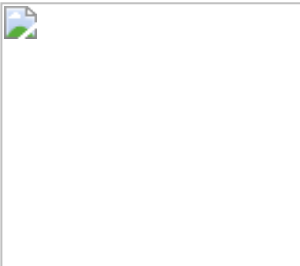
Para avaliarmos a alteração!

Grata,

Fabiani P. Vitt
Eng.^a Química

Chefe do Departamento de Licenciamento e Controle - DECONT
fone: 51 32889489

<http://www.fepam.rs.gov.br>



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Aline Batista Marra" <aline-marra@fepam.rs.gov.br>
Data: 28/09/2020 17:32
Assunto: Adequação CODRAMs da DIRS
Para: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
Boa tarde Fabi,

te encaminho em anexo uma proposta de adequação na CONSEMA para alguns CODRAMs da DIRS.

Eu verifiquei que potencial poluidor de entrepostos de resíduos de saúde estão hoje classificados como potencial médio, porém se trata de resíduos classe I, e no CODRAM de triagem e armazenamento de resíduo industrial classe I o potencial é alto, acho que devemos deixar todos como potencial alto para padronizar.

Outra coisa que tem ocorrido bastante, é a confusão dos CODRAMs de Centrais de RSI, que na nomenclatura não cita que se trata de aterro, e muitas vezes acaba trazendo confusão com o CODRAM de triagem por entenderem que recebe de mais de um gerador.

14/10/2020

Mais um item que eu verifiquei que temos que adequar na CONSEMA é no CODRAM 3113,10 a unidade de medida porte está **Volume de total de resíduos (ton/dia)**, sendo que não é volume e sim massa, **quantidade total de resíduos (ton/dia)**, acho que fica melhor.

Dá uma olhada na proposta e qualquer coisa estou à disposição para conversarmos.

Att,

Eng. Química Aline Marra

Chefe da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas

DECONT/FEPAM

Telefone: (51) 3288.9474 ou 3288.9522

<http://www.fepam.rs.gov.br>



PROPOSTA DE AJUSTES NOS CODRAM DA DIRS

A atual proposta de ajuste visa a adequação do potencial poluidor dos CODRAM da DIRS visando a padronização das atividades de RSSS e RSI no que tange à classificação dos resíduos em Classe I, bem como adequação de dois CODRAM de aterros industriais.

CODRAM	ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR ATUAL	POTENCIAL POLUIDOR PROPOSTA
3543,50	TRATAMENTO DE RSSS	MÉDIO	ALTA
3543,60	ENTREPOSTO DE RSSS	MÉDIO	ALTA

Proposta – Alteração Nomenclatura DOS CODRAMs

CODRAM	ATIVIDADE	POTENCIAL
3112,10	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (ATERRO DE RESÍDUOS) CLASSE I	ALTO
3112,20	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (ATERRO DE RESÍDUOS) CLASSE II A	MÉDIO

Atualmente tem ocorrido bastante dúvidas com relação a estes CODRAMs com os de triagem e armazenamento, pois não fica claro na nomenclatura que este se trata de aterro.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

Of. 0197/2020 – GP

Porto Alegre, 11 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Artur de Lemos Júnior,
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura,
Nesta Capital.

Assunto: Licenciamentos Ambientais

Prezado Secretário:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, informamos que a CORSAN atende 317 municípios, dos quais 170 possuem Sistema de Abastecimento de Água (SAA) com captação, adução de água bruta e tratamento em ETA – Estação de Tratamento de Água, podendo ser enquadrados nas tipologias da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Tendo em vista que o planejamento estratégico da Companhia ocorre a nível estadual, estando assim alinhado à gestão de recursos hídricos, solicitamos que essa Secretaria paute, junto ao CONSEMA, que o licenciamento ambiental de todos os portes dos CODRANS passe a ser de competência do órgão ambiental estadual, como segue:

- 3511,10 – Sistema de Abastecimento de Água (captação, adução de água bruta e tratamento) com uso de reservatórios artificiais de água, ou,
- 3511,20 – Sistema de Abastecimento de Água (captação, adução de água bruta e tratamento) sem uso de reservatórios artificiais de água.

Importante registrar que esta solicitação foi acordada e teve chancela da Presidência da FEPAM.

Atenciosamente,

Eroni de Avila Ferreira Lago,
Chefe de Gabinete da Presidência.





Nome do documento: OF 0197 2020 GP.docx

Documento assinado por

Eroni de Avila Ferreira Lago

Órgão/Grupo/Matrícula

CORSAN / GP / 109975

Data

11/03/2020 14:41:25





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº XXX/2021

Altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar os seguintes empreendimentos e atividades do Anexo I da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3511,10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) COM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Alto	Até 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	De 6000,01 a 12000,00	De 12000,01 a 36000,00	De 36000,01 a 58000,00	Demais
3511,20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Medio	Até 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	De 6000,01 a 12000,00	De 12000,01 a 36000,00	De 36000,01 a 58000,00	Demais

Art. 5º - Criar, no anexo II da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades, como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3111,10	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe I, quando recebe de apenas um único gerador.
3111,20	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Medio	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe II A, quando recebe de apenas um único gerador.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

3112,10	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (ATERRO DE RESÍDUOS) CLASSE I	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Alto	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe I, quando recebe de mais de um gerador.
3112,20	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (ATERRO DE RESÍDUOS) CLASSE II A	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Medio	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe II A, quando recebe de mais de um gerador.
3511,10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) COM USO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m ³ /dia)	Alto	Esta atividade inclui as barragens de nível. Excetuam-se as captações subterrâneas, as quais são dispensadas de licenciamento ambiental. A este CODRAM não se aplicam as atividades que possuem licenciamento ambiental específico e que inclui em seu processo produtivo os sistemas de abastecimento de água.
3511,20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) SEM USO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m ³ /dia)	Médio	Esta atividade inclui as barragens de nível. Excetuam-se as captações subterrâneas, as quais são dispensadas de licenciamento ambiental. A este CODRAM não se aplicam as atividades que possuem licenciamento ambiental específico e que inclui em seu processo produtivo os sistemas de abastecimento de água.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de abril de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

MINUTA – PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONSEMA

Atualiza as definições e os critérios técnicos ambientais para os procedimentos de licenciamento ambiental referente às atividades de lavra de areia e/ou cascalho no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

Considerando a Lei nº 15.434 de 09 de janeiro de 2020 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando os regimes de aproveitamento das substâncias minerais e a competência da União na sua administração, conforme o Código de Minas e legislação correlata.

Considerando que a viabilidade ambiental das atividades de mineração está condicionada à análise das características ambientais, sociais e econômicas em ambientes emersos e submersos e sua sustentabilidade;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos para o licenciamento ambiental das atividades inerentes à lavra de areia e cascalho, dentro e fora de recursos hídricos, em conformidade com as peculiaridades das atividades;

Considerando o estabelecido na Resolução CONSEMA nº 347/2017 que dispõe sobre a criação e definição das poligonais abrangidas pelas áreas de atividades de extração mineral nos processos de licenciamento ambiental, no âmbito do Rio Grande do Sul, bem como dá outras providências.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Acesso consolidado: área historicamente antropizada, com clara descontinuidade da Área de Preservação Permanente – APP e que permita o acesso de equipamentos ao local de extração;

II – Afastamento de margem: distância mínima, proporcional à largura de um rio, contada a partir da linha de margem em direção ao centro do canal, a ser pré-determinada nos estudos de viabilidade ambiental das atividades de mineração em leito de recurso hídrico, tendo por objetivo preservar a integridade física e biológica do recurso hídrico e de suas margens;

III – Balneário: trecho de uma margem, incluindo o recurso hídrico, com efetivo uso recreativo reconhecido pelo Poder Público;

IV – Barra de sedimentos: depósito sedimentar inconsolidado e emerso relativo à cota altimétrica do nível médio do rio;

V – *Bedrock*: superfície formada por rochas ou sedimentos consolidados que constituem a base estável do leito do curso d'água na dinâmica fluvial atual;

VI – Cerca eletrônica: ferramenta virtual utilizada na gestão da extração mineral, situada dentro dos limites da Poligonal de Extração, calculada a partir da imprecisão posicional dos terminais comunicadores instalados nos equipamentos de dragagem. A cerca eletrônica pode ser modificada, sem necessidade de novo licenciamento ambiental, desde que aprovado pelo agente licenciador, para readequar-se à eventual mudança na precisão posicional dos equipamentos *Global Navigation Satellite System* (GNSS) utilizados nos equipamentos de dragagem;

VII – Cota: distância vertical de um ponto da superfície terrestre à uma superfície qualquer de referência.

VIII – Cota altimétrica do lençol freático: cota estabelecida através da medição histórica do nível freático, considerando o ciclo hidrológico de, no mínimo, 1 (um) ano (4 - quatro estações do ano), estabelecida por estudo a ser elaborado por técnico habilitado;

IX – Cota altimétrica do nível médio do recurso hídrico: cota estabelecida através de medição histórica feita por órgãos oficiais, devendo ser apresentada a memória de

cálculo para a correlação e parecer conclusivo quanto à representatividade da referida cota para a área de estudo. Caso não se tenham dados oficiais, deverá ser apresentada justificativa técnica informando a localização das estações de medição mais próximas, além de Estudo Técnico, com ART vinculada, contendo a determinação da cota do nível médio da água através de uma compilação de informações, incluindo levantamento de dados in loco pelo período mínimo de um ciclo hidrológico (um ano), levantamentos batimétricos históricos, levantamento de imagens históricas de satélite, dados hidrológicos disponíveis na microbacia, e outros;

X – Cota de base da jazida: cota altimétrica limite permitida para a extração mineral, e estabelecida conforme os critérios ambientais;

XI – Decapeamento: remoção do solo orgânico visando à instalação do empreendimento;

XII – Draga: equipamento mecânico, hidráulico ou misto, utilizado na extração de recursos minerais submersos podendo ser móveis (autotransportadoras) ou semifixas, conforme resolução específica do CONSEMA, que rege a utilização deste equipamento;

XIII – Embarcação de transporte: construção flutuante, provida ou não de autopropulsão, desprovida de sistema de extração, usada para fins de transporte e/ou transbordo de bem mineral;

XIV – Ilha: depósito sedimentar intermitente ou afloramento rochoso emerso em relação à cota do nível médio do curso hídrico e circundada por água, emersa em no mínimo 2 (dois) ciclos completos de estações climáticas, que caracterizem a sua consolidação;

XV – Jazida em recurso hídrico: corresponde ao(s) depósito(s) sedimentar(es) inconsolidado(s) constituintes do leito médio submerso ou em seu leito emerso e que possui(em) valor econômico;

XVI – Jazida fora de recurso hídrico: corresponde ao(s) depósito inconsolidado(s) e rochas sedimentar(es) alterada(s) que possuem valor econômico;

XVII – Lençol freático: reserva natural de água, cujo limite superior corresponde ao início da zona saturada, abaixo da qual os pontos encontram-se submetidos à pressão hidrostática nos poros;

XVIII – Leito médio: leito por onde o curso d'água flui regularmente ao longo do ano, sendo delimitado pela cota altimétrica do nível médio d'água;

XIX – Leito emerso: porção do leito do curso d'água superficial estabelecido acima da cota altimétrica do nível médio da água (barras de sedimentos);

XX – Leito submerso: porção do leito do curso d'água estabelecido abaixo da cota altimétrica do nível médio da água

XXI – Linha de margem: contorno da margem do recurso hídrico, ao longo do trecho objeto do licenciamento ambiental, delimitado através da utilização do conceito de leito médio e representado em arquivos com dados geoespaciais digitais, com definição dos pontos de amarração coletados por equipamento *Global Navigation Satellite System* (GNSS) de precisão submétrica;

XXII – Método por dragagem: retirada de sedimentos dos corpos d'água com a finalidade específica de aproveitamento econômico de recursos mineral;

XXIII – Método de raspagem: extração mineral, empregado em jazidas de leito emerso, a ser realizado de forma homogênea, com desnível máximo de 1 (um) metro e profundidade limitada a cota do nível médio do recurso hídrico;

XXIV – Sistema de rastreamento: recurso tecnológico empregado no monitoramento da atividade de dragas que operam em leito de recursos hídricos superficiais, o qual é constituído, basicamente, por (a) dispositivo de transmissão e recepção de sinal *Global Positioning System* (GPS); (b) rede de transmissão de dados via rádio ou satélite; (c) dispositivos de bloqueio remoto da operação de dragagem; e (d) plataforma digital para visualização e/ou gerenciamento do sistema pelos usuários;

Art. 2º - Esta resolução não se aplica à extração mineral de sedimentos de lagos, lagoas e lagoas.

Art. 3º – A lavra de areia e/ou cascalho somente pode ocorrer em área devidamente licenciada.

CAPÍTULO II - DA EXTRAÇÃO MINERAL EM LEITO SUBMERSO DE RECURSO HÍDRICO SUPERFICIAL

Art. 4º – No âmbito do licenciamento ambiental de lavra de areia em leito submerso de recurso hídrico, deverão ser considerados os seguintes elementos técnicos, cujos estudos encontram-se detalhados nos Termos de Referência (TR's) do órgão licenciador:

- I – Definição da área a ser minerada, espessura da jazida e cota de base da jazida, determinadas através da realização de batimetrias e sondagens, apresentação dos perfis descritivos representativos da área e distribuição espacial da jazida em sub-superfície;
- II – Determinação da cota de base da jazida, sem afetar o estado de estabilidade da encosta, sem prejuízo da manutenção da camada de 1 (um) metro acima do *bedrock*, ao longo do trecho a ser minerado;
- III – Morfologia dos taludes e do leito;
- IV – Mapeamento e classificação da tipologia da(s) margem(ns) erosiva(s), deposicional(ais) ou estável(eis);
- V – Ângulo de estabilidade dos taludes das margens do rio;
- VI – Principais usos do curso d'água;
- VII – Exequibilidade de lavra e do escoamento do minério;
- VIII – Dinâmica deposicional do curso d'água; e
- IX – Composição granulométrica do pacote sedimentar.

Art. 5º – A cota altimétrica de base da jazida deverá ser definida a partir das variáveis elencadas no Artigo 4º, ficando limitada a, no mínimo, 01 (um) metro acima da superfície do *bedrock*.

Art. 6º – A extração mineral em leito submerso de recurso hídrico superficial somente poderá ser realizada por equipamento de dragagem licenciado, dotado de equipamento de rastreamento e monitoramento de dragas, com sistema de corte-remoto da bomba de sucção ou similar, de modo a permitir sua operação restrita à Poligonal de Extração autorizada e limitada em seu cercamento eletrônico.

Art. 7º – Para fins de operação de dragagem, o uso de equipamento para empolpamento, ou dispositivo similar para otimização do processo de extração de areia, estará condicionado à análise e deliberação do órgão ambiental licenciador, restringindo-se ao material contido na cota lavrável autorizada.

Art. 8º – Ficam estabelecidas as seguintes distâncias mínimas para a definição do afastamento de linha de margem na atividade de operação da mineração:

I – 20 (vinte) metros, nos cursos de água com largura do leito médio superior a 50 (cinquenta) e inferior a 60 (sessenta) metros;

II – 1/3 (um terço) da largura do leito médio nos cursos de água com largura superior a 60 (sessenta) metros e inferior a 150 (cento e cinquenta) metros;

III – 50 (cinquenta) metros nos cursos de água com largura do leito médio igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) metros.

§ 1º A largura do leito médio referida nos incisos I, II e III é definida na extensão do trecho a ser minerado.

§ 2º A operação de dragagem e a distância do afastamento de margens para cursos de água com largura do leito médio inferior a 50 (cinquenta) metros terão sua viabilidade ambiental e operacional analisadas a partir dos dados técnicos quanto a exequibilidade da lavra, apresentados no processo de licenciamento ambiental.

§ 3º As excepcionalidades poderão ser tratadas no âmbito do licenciamento ambiental, desde que devidamente justificadas, com laudos técnicos fundamentados.

Art. 9º – A descarga da areia/cascalho extraída em leito submerso, através de dragas Classe I - móveis, autopropulsoras e transportadoras do minério e/ou embarcações de transporte, deverá ocorrer em Terminais Hidroviários de Minério (THM), devidamente licenciados.

Art. 10º – Em empreendimentos onde as áreas de extração, descarga e armazenamento do minério forem contíguas, o licenciamento ambiental se dará de forma unificada, devendo as respectivas áreas ser consideradas na composição da poligonal útil do empreendimento.

Art. 11º – O licenciamento de lavra de areia em leito submerso através de dragas Classe II – semifixas deverá prever o uso de embarcação de transporte para

escoamento da produção ou da viabilidade de área para a descarga da polpa e armazenamento do minério.

Parágrafo único. A operação de dragagem com equipamentos semifixos (Classe II) dependerá da viabilidade de instalação das estruturas de fixação dos dispositivos de movimentação da draga.

Art. 12º – Com vistas ao requerimento de LPI no órgão ambiental licenciador, deverá ser obtida a Reserva de Disponibilidade Hídrica junto ao Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS).

Art. 13º – Com vistas ao requerimento de LO no órgão ambiental licenciador, deverá ser obtida a Outorga no Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS).

Art. 14º – Sempre que houver captação de água para beneficiamento ou outros usos, deverá ser objeto de autorização pelo Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 15º – Quando houver obras de arte e outras estruturas hidráulicas na área de influência direta (barragens, eclusas, pontes, etc.), a extração de sedimentos nos cursos de água não poderá ocorrer a distâncias inferiores àquelas determinadas na legislação específica dos órgãos competentes.

Art. 16º – Quando houver balneários situados nas áreas de influência direta (AID) ou indireta (AI) dos empreendimentos, os mesmos não poderão sofrer qualquer tipo de interferência que altere os meios físico, biótico ou socioeconômico.

CAPÍTULO III - DA EXTRAÇÃO MINERAL EM LEITO EMERSO (BARRA DE SEDIMENTOS) DE RECURSO HÍDRICO SUPERFICIAL

Art. 17º – A extração mineral somente poderá ser realizada por método de raspagem, de forma homogênea (com desnível máximo de 1 (um) metro) e profundidade limitada a cota do nível médio do recurso hídrico;

Art. 18º – A profundidade de extração mineral fica limitada à cota altimétrica relativa ao nível médio da água.

Parágrafo único. Fica proibida a extração mineral em barra de sedimentos quando essa se encontrar submersa.

Art. 19° – Deverá ser mantida uma faixa de não intervenção, com largura mínima de 05 (cinco) metros, na barra de sedimentos, junto à vegetação presente na área e APP, devendo os eventuais manejos de vegetação serem tratados no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 20° – A viabilidade da mineração fica condicionada à preexistência de acesso consolidado, sendo vedado o trânsito de veículos de carga ou tração, bem como equipamentos similares ou veículos terrestres no leito submerso do recurso hídrico para acesso às porções de leito emerso.

Parágrafo único. A abertura de acesso mediante supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) ficará condicionado a aprovação de estudo técnico pelo órgão ambiental competente, em conformidade com os dispositivos legais.

Art. 21° – Não será permitido o beneficiamento, estruturas auxiliares e o armazenamento de minério, mesmo que temporário, na poligonal de extração, devendo os mesmos ser instalados fora do leito do recurso hídrico e da Área de Preservação Permanente (APP), observando a necessidade de licenciamento ambiental.

Art. 22° – A extração manual/artesanal em leito emerso ou submerso estará sujeita aos mesmos critérios de licenciamento

CAPÍTULO IV - DA EXTRAÇÃO MINERAL EM SISTEMAS MISTOS

Art. 23° – Os empreendimentos que contemplam extração em leito submerso de recurso hídrico, através de draga semi-fixa, combinados com extração mineral em barra de sedimentos, poderão ser licenciados de forma unificada.

Parágrafo único. A composição da poligonal útil dos empreendimentos do caput será constituída pelo somatório das poligonais de extração do leito submerso e emerso do recurso hídrico, além das áreas úteis constituídas pelas áreas de intervenção necessárias.

Art. 24° – O empreendimento deverá prever área para locação da cancha de descarga da polpa do minério proveniente da draga semi-fixa, bem como das pilhas de minério e demais estruturas auxiliares, fora da barra de sedimentos e da Área de Preservação Permanente.

§ 1º A condução da polpa deverá se dar através de sistema de bombeamento por tubulação.

§ 2º A área de descarga e armazenamento temporário do minério deverá contemplar os dispositivos necessários à retenção de sólidos, drenagem, controle de processos erosivos.

Art. 25° – Com vistas ao requerimento de LPI no órgão ambiental licenciador, deverá ser obtida a Reserva de Disponibilidade Hídrica junto ao Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 26° – Com vistas ao requerimento de LO no órgão ambiental licenciador, deverá ser obtida a Outorga no Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 27° – Sempre que houver captação de água para beneficiamento ou outros usos, deverá ser objeto de autorização pelo Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento.

CAPÍTULO V - DA EXTRAÇÃO MINERAL EM CAVA, FORA DE RECURSO HÍDRICO SUPERFICIAL

Art. 28° – A extração de areia/cascalho em cava, fora de recurso hídrico superficial consiste no aproveitamento de recursos minerais realizados em:

I – Cava seca;

II – Cava com interferência no lençol freático, com ou sem bombeamento do mesmo, com formação de lago artificial.

Art. 29° – As fases de licenciamento prévio e instalação do empreendimento devem atender às seguintes condições gerais:

- I – O projeto do empreendimento e respectivo dimensionamento das cavas ficará condicionado à apresentação do plano de uso futuro da área;
- II – O projeto do empreendimento proposto ficará condicionada à viabilidade técnica da disposição/aproveitamento dos rejeitos;
- III – O projeto proposto deverá prever a implantação e manutenção, em circuito fechado, de sistemas de captação e decantação dos efluentes líquidos gerados nos processos de beneficiamento e armazenamento do minério. Em casos excepcionais e devidamente aprovado pelo órgão competente, os efluentes poderão ser lançados em corpo d'água natural, desde que atendam à legislação vigente.
- IV – A poligonal útil requerida deverá contemplar, além da(s) cava(s), todos os acessos e infraestrutura necessárias à sua operação (ex. áreas de estocagem, balança, drenagem, sedimentação, beneficiamento, carregamento, abastecimento, oficinas, entre outros);
- V – Implantação e manutenção de cortina vegetal, se necessária, desde o início da instalação do empreendimento;
- VI – Implantação e manutenção, se necessário, de sistemas de drenagem para águas pluviais;
- VII – Implantação e manutenção de sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários que atendam à legislação vigente;
- VIII – Decapeamento e estocagem adequados do solo orgânico, para posterior aproveitamento na recuperação da área degradada;
- IX – Se necessário, implantação do sistema de abastecimento de combustível, do local de lavagem e da troca de óleo lubrificante/manutenção de máquinas, equipamentos e veículos, os quais deverão estar de acordo com as normas e legislações vigentes;
- X – A proposta de configuração da cava operacional e final deverá contemplar o Projeto de Estabilidade de Taludes (emersos e submersos), firmado por profissional habilitado, com ART Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo incluir:
- a) as suas características construtivas, em conformidade com as propriedades geotécnicas do(s) material(is);
 - b) os sistemas de drenagem superficial e de dissipação;
 - c) as técnicas de monitoramento e contenção dos taludes;
 - d) as técnicas empregadas para a estabilização da vegetação, quando em fase de recuperação.

Art. 30º – Com vistas ao requerimento de LPI no órgão ambiental licenciador, deverá ser obtida a Outorga no Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 31º – Ao atingir o lençol freático, a profundidade máxima da cava será limitada, a partir do nível médio do lençol freático, considerando no mínimo os seguintes critérios:

I – Cota altimétrica mínima e profundidade da cava estabelecidas na outorga emitida pelo Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento – DRHS;

II – Laudo geológico, contendo no mínimo a caracterização e espessura da jazida;

III – Laudo geotécnico, comprovando a estabilidade de todos os taludes globais e individuais;

IV – Plano de lavra atestando a exequibilidade da lavra; e

V – Compatibilidade com a proposta de uso futuro da área.

§ 1º A cota de arrasamento da cava estará limitada ao critério mais restritivo.

§ 2º A medição do nível d'água médio do lençol freático deverá ser realizada em, no mínimo, 03 (três) piezômetros na área a ser licenciada, dois a jusante e um a montante do empreendimento, independentemente do número de cavas que compõem o projeto apresentado;

§ 3º A cota altimétrica do nível médio das águas do lençol freático deverá ser determinada tendo como base o marco de Referência de Nível (RN) a ser instalado no empreendimento.

Art. 32º – Em caso de projetos de empreendimentos localizados em áreas sujeitas a inundação, deverá ser comprovada a viabilidade ambiental através de estudos específicos que atestem a exequibilidade do mesmo.

Art. 33º – O projeto técnico a ser apresentado deverá prever faixa de não intervenção de, no mínimo, 10 metros, entre os limites da propriedade e a poligonal de extração.

Art. 34º – A fase operacional do empreendimento deve atender às seguintes condições gerais:

I – Deverão ser adotadas as medidas de manutenção e recomposição dos taludes operacionais;

II – Recirculação dos efluentes em sistema fechado ou tratamento de efluentes líquidos, em caso de lançamento dos mesmos.

III – Acompanhamento do aprofundamento das cavas operacionais através de batimetrias periódicas, no mínimo, anuais.

IV – Todos os equipamentos utilizados no empreendimento deverão possuir sistema de contenção de vazamentos de combustível, óleos e graxas, e receber manutenção;

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35° – A partir da publicação desta Resolução, os requerimentos de licenciamento ambiental dos novos empreendimentos para as atividades abrangidas por esta Resolução, ficarão sujeitos aos regramentos aqui referidos.

Art. 36° – Os empreendimentos com licença ambiental em vigor permanecem com seus projetos aprovados. Os mesmos poderão requerer, mediante Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA), atualização para esta norma.

Art. 37° – A presente Resolução revoga todas as disposições em contrário.

Art. 38° – Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de yyyy de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



Of. FEPAM/DIRTEC n.º. 1018/2020

Porto Alegre, 15 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Considerando a publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, em 31/03/2020 a Portaria n.º. 27/2020 da FEPAM, que atualiza as definições e os critérios técnicos ambientais para os procedimentos de licenciamento ambiental referente às atividades de lavra de areia e/ou cascalho no Estado do Rio Grande do Sul, encaminho para deliberação junto ao CONSEMA, quanto a possibilidade de avaliação para que este regramento se torne uma Resolução, podendo ser incluídos outros termos técnicos de interesse dos Conselheiros e equipe técnica envolvida.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente



Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente

Exmo Sr.

Paulo Roberto Dias Pereira

MD Presidente do CONSEMA



Of.MIRA-SERRA nº 21/2020

Ao
CONSEMA-RS

Prezados conselheiros:

O Instituto MIRA-SERRA encaminha para apreciação, deste Conselho Estadual de Meio Ambiente, proposta de moção visando atender preocupação que lhe foi repassada por rádio comunitária da serra gaúcha, conforme segue:

PROPOSTA DE MOÇÃO DE RECOMENDAÇÃO

Proponente: Instituto MIRA-SERRA
deliberado em reunião de coordenação ampliada/ APEDeMA-RS em 3/12/2020

JUSTIFICATIVA

São frequentes os avistamentos de caminhões-tanque realizando desprendimento de gases não inflamáveis e não tóxicos, como o Dióxido de carbono refrigerado, às margens de estradas ladeadas por vegetação nativa.

Conforme Silva et al (2019)¹, gás é denominação dada às substâncias que, em condições normais de temperatura (25°C e 760 mmHg), estão no estado gasoso exemplos: hidrogênio, oxigênio, nitrogênio.

Podem ser classificados segundo a sua **ação sobre o organismo humano** (*grifo nosso*) em 3 grupos: irritantes, anestésicos e asfixiantes (simples ou químicos).

Interessa saber que ar precisa ter no mínimo, **18% de O2 para que a vida humana seja mantida sem risco algum.**

O Dióxido de Carbono é um asfixiante simples (também possuidor de outros efeitos importantes sobre o organismo e, por isso, com limite de tolerância fixado especificamente para ele).

Os asfixiantes simples tem a propriedade de deslocar o oxigênio do ambiente. O processo de asfixia ocorre, então porque se respira um ar com deficiência de oxigênio.

Quando se está em presença de um processo de operação que seja asfixiante simples para o ambiente, se deve avaliar a concentração de oxigênio, já que o fator, limitante **para causar danos ao homem** é a função desta substância e não dos asfixiantes simples em si.

¹ SILVA, Camila Dos Santos Pereira et al. GASES INDUSTRIAIS. **Revista Pesquisa e Ação**, v. 5, n. 2, p. 135-160, 2019.



No entanto, para o **Dióxido de Carbono** deve ser **respeitado o limite de tolerância adotado a legislação e não aquele teor mínimo de 18% de O₂, como anteriormente especificado para o asfixiante simples.**

Exemplos de outras substâncias do grupo “Asfixiantes simples”: Hidrogênio, Nitrogênio, Hélio, Metano, Etano, Acetileno (também anestésicos simples de ação narcótica muito fraca).

Resta claro que o objetivo da normalização é o bem estar humano, sendo desconhecidos os efeitos do lançamento abrupto de jatos de gás sobre a fauna silvestre, em seu ambiente natural.

Diante do exposto,

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-RS RECOMENDA à FEPAM, detentora dos registros de tais veículos em seu sistema, que insira nesta plataforma instruções aos condutores de caminhões-tanque, visando ao uso de locais ambientalmente adequados, para operações de desprendimento de gases não inflamáveis e não tóxicos, por eles transportados.

Encaminha a este Conselho,

Lisiane Becker
Biól.Esp.MSc.
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA

Em 8/12/2020



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental – CTPCQA

PARECER TÉCNICO

Proposta de recomendação do CONSEMA à FEPAM para inserir instruções aos condutores de caminhões-tanque, visando ao uso de locais ambientalmente adequados, para operações de desprendimento de gases não inflamáveis e não tóxicos, por eles transportados.

Motivação do parecer

Foi deliberado pelo plenário do CONSEMA, em reunião realizada em 15/12/2020, a análise e manifestação desta Câmara Técnica quanto a proposta de moção de recomendação do Instituto MIRA-SERRA ao Conselho Estadual do Meio Ambiente- RS.

O objeto em análise trata-se de recomendação à FEPAM, que é detentora dos registros de tais veículos em seu sistema, para inserir nesta plataforma instruções aos condutores de caminhões-tanque, visando ao uso de locais ambientalmente adequados para operações de desprendimento de gases não inflamáveis e não tóxicos por eles transportados.

Com base nas justificativas apresentadas pela entidade, a Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental faz as seguintes considerações:

a) Quanto ao licenciamento ambiental do transporte terrestre de produtos perigosos e suas exigências legais.

O licenciamento de transporte de produtos perigosos é controlado pela FEPAM e concedido a partir da apresentação, por parte do empreendedor, de diversos documentos técnicos listados no Sistema Online de Licenciamento (SOL). Recentemente a FEPAM publicou uma portaria atualizando os procedimentos para tal licenciamento. Trata-se da [Portaria FEPAM nº 101/2021](#), que dispõe sobre procedimentos administrativos para licenciamento ambiental das atividades de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no estado do RS, através do Sistema Especialista de Transportes.

Quanto à competência do licenciamento, deve-se atentar que diz respeito à FEPAM autorizar fontes móveis de poluição apenas no caso de transportes intermunicipais, amparados em legislações predispostas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Assim, tratando-se de transportes interestadual e internacional esta competência passa a ser do IBAMA.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental – CTPCQA

Cabe salientar que Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é o órgão competente que estabelece uma extensa e rigorosa lista de exigências para o trânsito de produtos perigosos nas rodovias, como por exemplo: a) classificação; b) relação de produtos perigosos, provisões especiais, transporte em quantidades limitadas e de embalagens vazias e não limpas; c) disposições relativas a embalagens e tanques; d) procedimentos de expedição, e) exigências para fabricação e ensaio de embalagens; e f) prescrições relativas às operações de transporte. No que se refere ao licenciamento de em tela, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamenta através das Resoluções ANTT n° 5.232/2016 e ANTT/DC n° 5848/2019, estabelecendo padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte terrestre de produtos perigosos.

b) Dos gases inflamáveis não tóxicos (dióxido de carbono – CO₂) e sua classificação como asfixiante simples

O dióxido de carbono ou gás carbônico (CO₂) é um dos gases presente na atmosfera, e provem de diversas fontes conhecidas no dia-a-dia: veículos com motores de combustão à gasolina/álcool/diesel/biodiesel; aquecedores; fornos industriais e de restaurantes; fogões de uso domiciliar; lareiras convencionais; caldeiras; chaminés; e muitas outras, incluindo o processo de respiração de animais e plantas. Quando armazenado em grandes quantidades, sua correta utilização, sem que ocorram danos à saúde humana e ambiental, deve ocorrer em ambientes **não confinados**, expelindo de forma controlada o dióxido de carbono ao ar livre, pois nestas condições é facilmente dispersado na atmosfera por suas características intrínsecas.

Sendo assim, tratando-se de processos em locais não confinados, como este que está sendo tratado, o dióxido de carbono não poderia ser considerado um “gás asfixiante”, como indicado pelo requerente. Além disso, não há dados técnicos protocolados pela requerente (Mira-Serra) que embasem a afirmação de que o processo de descarga dos caminhões em ambiente aberto, acarretam a redução suficiente da disponibilidade de oxigênio dissolvido de 21% para **19,5%** (valor este considerado o de risco conforme as Normas Regulamentadoras do Trabalho – NR 15 e NR 33), a ponto de causar danos à saúde humana e ambiental.

Posto isso, importa esclarecer que o conceito de “asfixiante simples” está interpretado de maneira equivocada, como pode-se observar em sua definição completa transcrita a seguir:

*“Entende-se por gás asfixiante, os gases inertes em altas concentrações **em ambientes confinados**, que reduzem a disponibilidade de oxigênio.”*



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental – CTPCQA

Lembramos que por “ambiente confinado”, entende-se como sendo um ambiente não projetado para a ocupação humana contínua e que possui meios limitados de entrada e saída, tendo ventilação insuficiente ou inexistente para remover contaminantes. (conceito adaptado NR 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados).

O vídeo enviado apresenta um veículo sendo despressurizado em um local totalmente aberto e completamente ventilado, descaracterizando efetivamente se tratar de um ambiente confinado e conseqüentemente, desconstruindo a possibilidade de termos qualquer risco de asfixia nesta condição (sem impactar a saúde de seres vivos).

c) Do procedimento de desprendimento de gases de caminhões-tanque

O processo de desprendimento de gás é um protocolo de segurança amplamente utilizado, visto que a purga gasosa é procedimento usualmente adotado em caminhões que transportam gases. Faz parte dos procedimentos de segurança necessários para evitar condições de riscos iminentes, e que podem ocasionar - se não executado no momento em que os sistemas indicarem tal necessidade por sobrepressão do tanque - inclusive explosões e danos à saúde dos trabalhadores e demais seres vivos do entorno. Este procedimento de segurança é adotado para despressurização parcial com o gás em questão, seguida de diminuição da pressão interna do tanque/cilindro até a pressão segura de operação, por meio de evacuação (purga) do seu conteúdo, neste caso: o gás dióxido de carbono.

Geralmente, a operação de desprendimento de gases é realizada após a descarga e recarga dos caminhões-tanque, porém, pode ocorrer a necessidade de realizar este procedimento em outros locais, dependendo da indicação da pressão interna do gás, que é controlada por um medidor de pressão no próprio caminhão. Esta alteração de pressão durante o deslocamento pode ocorrer principalmente em rotas onde o caminhão-tanque sofre interferência de maior variação de temperatura e/ou da altitude, como por exemplo, a subida ou descida da serra-gaúcha.

No caso apresentado ao CONSEMA é possível constatar que o procedimento de desprendimento de gases foi realizado com o caminhão parado, estacionado no acostamento da rodovia e respeitando o distanciamento de pessoas no entorno para prevenir risco de acidentes. Nesta situação, observa-se a preocupação do motorista em realizar este procedimento em local seguro e sem estar em movimento, conforme normas da ANTT.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental – CTPCQA

d) Do possível dano a Fauna e Flora

No procedimento de desprendimento de gases apresentado no vídeo oferecido pelo Instituto Mirra-Serra não se presume danos à fauna ou flora. Interpreta-se desta forma, pois o risco de asfixia nos animais é improvável por se tratar de ambiente aberto e pelo desprendimento do gás ocorrer na direção ao asfalto, dissipando-se rapidamente na atmosfera. Em relação à flora, destaca-se que o dióxido de carbono é utilizado no processo de fotossíntese, por conseguinte, não traria nenhum impacto negativo na vegetação.

Das considerações finais

Após a extensa análise do tema, a Câmara Técnica apresenta as seguintes considerações:

- a) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é o órgão competente, que estabelece uma extensa e rigorosa lista de exigências para o trânsito de produtos perigosos nas rodovias; sendo que a FEPAM, determina em suas Licenças Únicas o cumprimento de todas as normas que tratam do tema do transporte de cargas perigosas no âmbito interestadual.
- b) Os gases não inflamáveis e não tóxicos são considerados asfixiantes simples apenas quando presentes em altas concentrações em ambientes confinados.
- c) O processo de desprendimento de gás é um protocolo de segurança amplamente utilizado em caminhões que transportam gases. Previsto em procedimentos de segurança, para evitar condições de riscos iminentes, que podem ocasionar inclusive explosões, representando um risco a pessoas e demais seres vivos do entorno, caso não viessem a ser realizados no momento em que os sistemas dos caminhões indicarem tal necessidade.
- d) No procedimento de desprendimento de gases apresentado no vídeo oferecido pelo Instituto Mirra-Serra não se presume danos à fauna ou flora.

Desta forma, a Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade entende que: **não há necessidade de publicação de moção ou qualquer outro instrumento, que determine recomendações à FEPAM para complementar qualquer tipo de exigência ou alteração no procedimento de licenciamento para o transporte de cargas perigosas que vem sendo adotado pela mesma.**

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de março de 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental – CTPCQA

Daniel Oliveira de Brito
Engenheiro Ambiental
Representante da FEPAM

Karla Leal Cozza
Engenheira Química
Representante dos Comitês de Bacias
Hidrográficas

Tiago José Pereira Neto
Engenheira Ambiental
Presidente da CTPCQA
Representante da FIERGS

Vanessa Rodrigues
Engenheira Química
Representante da FEPAM